SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2144368 - RJ (2024/0175399-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MAGALHAES MACHADO MONTEIRO
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA PEREGRINO - RJ237781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SÚMULA N. 211/STJ AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. PRESCRIÇÃO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. LEI N. 12.234/2010. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para cassar acórdão proferido em embargos infringentes e restabelecer acórdão anterior, afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a decisão monocrática diante de jurisprudência consolidada; (ii) saber se há prequestionamento suficiente para o conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988; (iii) saber se é necessária a demonstração do dissídio para o conhecimento pela alínea c quando o recurso já é admissível pela alínea a; e (iv) saber se, para os crimes materiais contra a ordem tributária, a legislação aplicável à contagem da prescrição é a vigente ao tempo da conduta ou a vigente ao tempo da constituição definitiva do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60523648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: bed23aec-33af-487c-9bbf-ff753e33eabf

3. O julgamento monocrático do recurso especial é autorizado quando a decisão recorrida contraria entendimento sumulado ou jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (art. 932 do CPC; art. 255, § 4º, III, do RISTJ; Súmula n. 568/STJ), sendo que eventual vício de colegialidade é superado pela própria apreciação do agravo regimental pelo órgão colegiado.

4. O prequestionamento dispensa a menção expressa ao dispositivo legal tido por violado, bastando que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida e decidida pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando o conhecimento e o provimento do recurso especial se sustentam na violação direta de lei federal pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988.

6. Em crimes materiais contra a ordem tributária, a consumação ocorre com o lançamento definitivo do tributo, devendo a lei aplicável ser aferida nesse momento, o que impõe a incidência da Lei nº 12.234/2010 e afasta a prescrição retroativa entre a data da conduta e o recebimento da denúncia, no presente caso.

7. A continuidade delitiva não altera o marco consumativo nem o regime prescricional, pois a unidade consumativa se define pelo lançamento definitivo único.

8. Não houve transcurso do prazo prescricional aplicável à pena concreta entre os marcos interruptivos, inexistindo causa de extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: bed23aec-33af-487c-9bbf-ff753e33eabf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2144368 - RJ (2024/0175399-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MAGALHAES MACHADO MONTEIRO
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA PEREGRINO - RJ237781
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SÚMULA N. 211/STJ AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. PRESCRIÇÃO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. LEI N. 12.234/2010. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para cassar acórdão proferido em embargos infringentes e restabelecer acórdão anterior, afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a decisão monocrática diante de jurisprudência consolidada; (ii) saber se há prequestionamento suficiente para o conhecimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988; (iii) saber se é necessária a demonstração do dissídio para o conhecimento pela alínea c quando o recurso já é admissível pela alínea a; e (iv) saber se, para os crimes materiais contra a ordem tributária, a legislação aplicável à contagem da prescrição é a vigente ao tempo da conduta ou a vigente ao tempo da constituição definitiva do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60249945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 5b0e9d61-9f39-44b8-abcd-ab16c73fc473

3. O julgamento monocrático do recurso especial é autorizado quando a decisão recorrida contraria entendimento sumulado ou jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (art. 932 do CPC; art. 255, § 4º, III, do RISTJ; Súmula n. 568/STJ), sendo que eventual vício de colegialidade é superado pela própria apreciação do agravo regimental pelo órgão colegiado.

4. O prequestionamento dispensa a menção expressa ao dispositivo legal tido por violado, bastando que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida e decidida pelas instâncias ordinárias, o que afasta a incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando o conhecimento e o provimento do recurso especial se sustentam na violação direta de lei federal pela alínea a do art. 105, III, da CF/1988.

6. Em crimes materiais contra a ordem tributária, a consumação ocorre com o lançamento definitivo do tributo, devendo a lei aplicável ser aferida nesse momento, o que impõe a incidência da Lei nº 12.234/2010 e afasta a prescrição retroativa entre a data da conduta e o recebimento da denúncia, no presente caso.

7. A continuidade delitiva não altera o marco consumativo nem o regime prescricional, pois a unidade consumativa se define pelo lançamento definitivo único.

8. Não houve transcurso do prazo prescricional aplicável à pena concreta entre os marcos interruptivos, inexistindo causa de extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE MAGALHÃES MACHADO MONTEIRO contra decisão monocrática (fls. 603-608) que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para cassar o acórdão recorrido, proferido em sede de embargos infringentes, e restabelecer o acórdão de fls. 279-280, afastando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, por 12 (doze) vezes, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos.

O lançamento definitivo do crédito tributário foi registrado em 22/12/2013, a denúncia foi recebida em 06/12/2019, a sentença condenatória foi publicada em 03/12/2020 e o acórdão foi proferido em 23/03/2023 (fls. 603-608).

Documento eletrônico VDA60249945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 5b0e9d61-9f39-44b8-abcd-ab16c73fc473

A decisão agravada assentou que, à luz da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, a consumação do delito material contra a ordem tributária ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual a legislação aplicável deve ser aferida nesse momento.

Registrou que a Lei n. 12.234/2010, que vedou a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, entrou em vigor em 06/05/2010, antes da consumação em 22/12/2013, afastando a tese de ultratividade do regime anterior do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Concluiu não haver transcurso de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal, considerando a pena concreta de 2 (dois) anos, e deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para cassar o acórdão dos embargos infringentes e restabelecer o acórdão anterior (fls. 603-608).

Em suas razões (fls. 613-630), o agravante sustenta, em síntese:

a) A impropriedade do julgamento monocrático: alega que a questão posta envolve debate hermenêutico e interpretação sistemática entre a Súmula Vinculante n. 24/STF e o art. 4º do Código Penal, não comportando decisão singular à luz do art. 258 do RISTJ.

b) A inadmissibilidade do Recurso Especial pela alínea *c*: aduz que o Ministério Público Federal não demonstrou o dissídio jurisprudencial adequadamente, porquanto utilizou julgados do próprio STJ e *habeas corpus* como paradigmas, além de não realizar o indispensável cotejo analítico.

c) A inadmissibilidade do Recurso Especial pela alínea *a*: aponta a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 211/STJ, afirmando que o *Parquet* não opôs os devidos embargos de declaração nem apontou violação ao art. 1.022 do CPC.

d) No mérito: argumenta que a Súmula Vinculante n. 24 define a tipicidade/consumação, mas não revoga o art. 4º do Código Penal, que adota a Teoria da Atividade (tempo do crime no momento da ação ou omissão). Defende que, como as condutas ocorreram em 2009, deveria ser aplicada a redação original do art. 110, § 1º, do CP (anterior à Lei n. 12.234/2010), permitindo o reconhecimento da prescrição retroativa entre a conduta e o recebimento da denúncia. Conclui que a aplicação da lei de 2010 configuraria retroatividade maléfica indireta.

Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado para que seja negado seguimento ao recurso especial do MPF ou, no mérito, negado provimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60249945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 5b0e9d61-9f39-44b8-abcd-ab16c73fc473

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise das razões recursais. Contudo, adianto que os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Passo a examinar e rechaçar cada um dos pontos suscitados pelo agravante.

Inicialmente, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade ou de impropriedade da via monocrática.

O ordenamento jurídico pátrio, por meio do art. 932 do Código de Processo Civil, do art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do STJ e da Súmula n. 568/STJ, autoriza o Relator a julgar monocraticamente o recurso quando a decisão recorrida for contrária a entendimento fixado em súmula ou jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o acórdão de origem contrariou frontalmente a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da lei penal no tempo para crimes tributários, o que autorizava, de plano, a atuação singular do Relator. Ademais, a submissão do tema ao colegiado por meio do presente agravo regimental supera qualquer suposto vício quanto à ausência de julgamento plural, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

Ademais, a defesa sustenta que o recurso especial do Ministério Público Federal não deveria ter sido conhecido, apontando a incidência da Súmula n. 211/STJ e deficiências na comprovação do dissídio jurisprudencial (alínea *c* do art. 105, III, da CF/88).

Quanto à alínea *a* e ao prequestionamento, não assiste razão ao agravante. O prequestionamento não exige a menção expressa, pelo acórdão recorrido, ao número do artigo de lei federal apontado como violado, bastando que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem (prequestionamento implícito).

Da leitura do acórdão dos embargos infringentes, verifica-se que o Tribunal *a quo* enfrentou exaustivamente a controvérsia sobre os efeitos da Lei n. 12.234/2010, as datas das condutas (2009) e a data da constituição definitiva do crédito tributário (2013) para fins de cálculo da prescrição retroativa. O órgão colegiado emitiu juízo de valor expresso sobre a inaplicabilidade da nova lei ao caso concreto.

Portanto, a matéria foi prequestionada, o que afasta a incidência da Súmula n. 211/STJ e a necessidade de oposição de embargos de declaração pelo MPF apontando violação ao art. 1.022 do CPC.

Já em relação à alínea *c* do art. 105, III, da CF/88, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o conhecimento e o provimento do recurso especial por violação a dispositivo de lei federal (alínea *a*), fica prejudicada a

Documento eletrônico VDA60249945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 5b0e9d61-9f39-44b8-abcd-ab16c73fc473

análise do recurso pelo dissídio jurisprudencial (alínea *c*). Uma vez que o recurso foi plenamente admissível pela primeira alínea, torna-se despiciendo analisar a idoneidade dos paradigmas ou a minúcia do cotejo analítico apresentado pelo *Parquet*.

No ponto (com destaques):

> *PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.*
> *1. O objetivo dos Embargos de Declaração é a complementação ou a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não possui, em regra, natureza de Recurso com efeito modificativo.*
> *2. Em análise detida do decisum embargado, constata-se que assiste razão à parte embargante, no tocante à ocorrência da omissão em relação à divergência jurisprudencial.*
> ***3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
> *4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.*
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2247731/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 18/12/2023.)

No mérito, o agravante defende que, embora a constituição definitiva do crédito (2013) seja o marco consumativo (Súmula Vinculante n. 24), o "tempo do crime" para fins de lei aplicável deve ser o momento da ação/omissão (2009), por força do art. 4º do Código Penal. Assim, postula a aplicação da redação anterior do art. 110, § 1º, do CP, que autorizava a prescrição retroativa entre a conduta e a denúncia.

O argumento, no entanto, encontra óbice intransponível na jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

O delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 é crime material, o que significa que o resultado naturalístico é elemento constitutivo do tipo penal. A Súmula Vinculante n. 24 do STF pacificou que "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*".

O entendimento pacífico do STJ é de que a alteração legal promovida pela Lei n. 12.234/2010 é plenamente aplicável aos crimes materiais contra a ordem tributária, cuja constituição definitiva do crédito tenha ocorrido após a sua entrada em vigor (6/5/2010), independentemente da data da conduta omissiva ou comissiva do agente.

Nesse exato sentido se orientam os precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal transcritos na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60249945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 5b0e9d61-9f39-44b8-abcd-ab16c73fc473

Trago, ainda, o seguinte julgado da Terceira Seção, que deu origem ao Tema Repetitivo n. 1.166:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, § 1.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.*
> *1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal) possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário. Na hipótese, a importância prática da distinção entre crime formal e crime material diz respeito à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a tipificação do crime do art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal, o que repercute na definição acerca da data da consumação do delito e no termo inicial da prescrição.*
> *2. Desse modo, impõe-se a análise da prescrição à luz da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal - STF que dispõe: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".*
> *3. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal".*
> *4. Recurso especial parcialmente provido.*
> (REsp n. 1.982.304/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

No caso em tela, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 22/12/2013, ou seja, mais de três anos após o advento da Lei n. 12.234/2010. Logo, quando o crime efetivamente existiu juridicamente (consumação), a vedação ao reconhecimento da prescrição retroativa tendo por termo inicial data anterior à denúncia já vigorava. Não há retroatividade de lei penal gravosa; há a aplicação da lei vigente ao tempo em que o crime se perfez materialmente.

Nesse norte:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. MATERIALIDADE COMPROVADA COM AIIM, DEMONSTRATIVOS, CDA, RELATÓRIO E PROVA ORAL. METODOLOGIA DE CONFRONTO COM*

Documento eletrônico VDA60249945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 5b0e9d61-9f39-44b8-abcd-ab16c73fc473

DADOS DE ADMINISTRADORAS DE CARTÕES. PRESUNÇÃO TRIBUTÁRIA LEGAL E REGULARIDADE DO LEVANTAMENTO. ART. 147 DO CTN. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOMÍNIO DO FATO DEMONSTRADO POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. SIGILO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES NA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ART. 198, § 3º, I, DO CTN. ART. 83 DA LEI N. 9.430/1996. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRENTE. ART. 619 DO CPP. ATIPICIDADE AFASTADA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES NAS DASN 2008/2009 DEVIDAMENTE DESCRITA E COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. REITERAÇÃO MENSAL DE MARÇO/2008 A DEZEMBRO/2009. FRAÇÃO DE 2/3 MANTIDA. ART. 71 DO CP. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CARACTERIZADO PELO VALOR EXPRESSIVO. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA CUMULAÇÃO COM A CONTINUIDADE. PRESCRIÇÃO. ***TERMO INICIAL NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/ STF.***

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.211.080/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA (SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADES DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES. ANPP. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. CONTUMÁCIA DELITIVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença ou acórdão condenatórios inviabiliza a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes.

2. O prazo inicial da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, é a constituição definitiva do crédito tributário na instância administrativa (Súmula Vinculante n. 24 do STF). *Essa circunstância independe de o réu ser o responsável tributário (contribuinte ou substituto), pois o momento da consumação do delito é único.*

3. A contumácia delitiva, para fins de afastamento da aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, pode ser constatada inclusive por meio de procedimentos penais em andamento, de acordo com a jurisprudência do STJ.

4. No caso dos autos, além de o débito tributário, descontados juros e multa, ser superior ao patamar de R$ 20.000,00, há o registro de várias outras ações

Documento eletrônico VDA60249945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 5b0e9d61-9f39-44b8-abcd-ab16c73fc473

penais em andamento sobre conduta idêntica, o que afasta a possibilidade da absolvição pretendida.
5. A análise da pretensão absolutória, baseada na negativa de autoria, ausência de materialidade e de dolo (responsabilidade exclusiva do contribuinte) e participação de menor importância é inviável, em vista do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a qual veda o reexame de fatos e provas no âmbito do recurso especial.
6. A instância criminal não é competente para desconstituir o crédito tributário (prescrição do crédito tributário) nem para declarar eventuais nulidades do procedimento administrativo fiscal.
7. A orientação jurisprudencial do STJ é de que não se aplica o prazo previsto no art. 64, I, do CP para caracterização dos maus antecedentes. A exceção refere-se, tão somente, àquelas condenações muito antigas, considerada, para tanto, a data da extinção da punibilidade. No caso, condenações com extinção de punibilidade no ano de 2019 estão aptas a caracterizar maus antecedentes.
8. O agravante não preencheu os requisitos necessários para o oferecimento de acordo de não persecução penal, ante a presença de elementos que indicam a conduta habitual, uma vez reconhecida a presença de maus antecedentes, critério objetivo.
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.235.215/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Ressalte-se que a continuidade delitiva, mencionada pela defesa, não altera essa conclusão. A pluralidade de condutas (omissões nas DCTFs em 2009) culminou em uma apuração e lançamento únicos do crédito tributário suprimido em 2013. O marco consumativo do débito rege a contagem e as regras materiais da prescrição de todo o fato gerador apurado.

Portanto, o Tribunal de origem, ao declarar extinta a punibilidade com fulcro na regra pretérita, violou de forma indubitável as normas federais (arts. 109, 110, § 1º, e 117 do CP), o que demandava, *incontinenti*, a intervenção e a correção por esta Corte Superior.

De fato, considerando a pena concreta de dois anos, o prazo de quatro anos não transcorreu entre os marcos processuais relevantes, razão pela qual não há extinção da punibilidade. A decisão agravada, ao restabelecer o acórdão que rejeitou a prescrição, preservou a coerência do sistema e a autoridade da orientação vinculante.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:23
Código de Controle do Documento: 5b0e9d61-9f39-44b8-abcd-ab16c73fc473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.144.368 / RJ

Número Registro: 2024/0175399-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50049475820194025107

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ALEXANDRE MAGALHAES MACHADO MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA PEREGRINO - RJ237781

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE MAGALHAES MACHADO MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA PEREGRINO - RJ237781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 9502c743-0887-475b-a4b6-72f4891c3482

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:43
Código de Controle do Documento: 9502c743-0887-475b-a4b6-72f4891c3482